

A. I. Nº - 206925.0001/11-8
AUTUADO - ARTE E BANHO ARTIGOS DE BANHEIROS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23.12.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0338-04/11

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESENQUADRAMENTO. CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA COM A INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO SÃO SUAS EFETIVAS SÓCIAS OU PROPRIETÁRIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Boletim de Investigação Fiscal comprova que ocorreu constituição de empresas de pequeno porte com a interposição de pessoas na formação societária, com o objetivo de burlar o Regime do SimBahia. Imposto apurado com base no Regime Normal, mediante a aplicação da alíquota de 17%, deduzidos os valores recolhidos através do SimBahia e ICMS antecipação parcial, desde a ocorrência do fato que ensejou o desenquadramento, conforme determina a legislação. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/11, exige ICMS no valor de R\$12.609,35, acrescido da multa de 70%, em decorrência do recolhimento a menos do imposto, em razão da perda do direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do imposto (SimBahia). Consta na descrição dos fatos, que o contribuinte não preencheu os requisitos regulamentares desse regime, fato comprovado mediante ação fiscal, ficando sujeito ao pagamento do tributo que seria devido sem o tratamento tributário daquele regime, tendo em vista que o contribuinte se inscreveu indevidamente como Empresa de Pequeno Porte (EPP) no SimBahia, conforme documentos acostados ao Processo Administrativo nº 219275/2008-6, em relação aos meses de outubro/06 a março/07.

O autuado apresentou impugnação (fls. 36/50), inicialmente diz que se sujeita ao pagamento de diversos tributos, inclusive o ICMS, honrando os seus pagamentos e não apresenta qualquer débito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Realça que foi surpreendido com o recebimento do Termo de Exclusão do SimBahia, para efeito de cobrança retroativa de ICMS, sob a alegação de “*constituição de empresas com interposição fictícia de pessoas no quadro societário conforme Boletim de Inteligência Fiscal nº 0063/2010*”. Frisa que na intimação não constou número de processo administrativo, apenas informando sobre o boletim de inteligência fiscal, negando o acesso, o que impossibilitou o perfeito conhecimento da acusação.

Assevera que a acusação é descabida, haja vista que é constituída pelos seus legítimos sócios, todos possuidores de direitos e obrigações, não havendo qualquer produção de prova, pelo menos com a participação do impugnante, o que se mostra fundamental, já que sua exclusão do SimBahia lhe acarretaria um pesado ônus, a exemplo do presente Auto de Infração.

Consigna que a sua exclusão, com efeito retroativo, publicada no Diário Oficial do Estado (DO), foi inesperada e injustificada. Transcreve o art. 59, II do Dec. 70.235/72, observa que a autoridade fiscal decretou a sua exclusão do SimBahia, informando que o motivo foi a constituição da

empresa por interpostas pessoas, sem demonstrar como chegou a essa conclusão ou quais provas serviram de embasamento para sua decisão, configurando-se em cerceamento de defesa, haja vista que o acesso a tais informações é de extrema importância para que possa produzir uma prova em contrário. Nesse sentido transcreve as ementas relativas aos processos Ac. 104-16.184 e Ac. 303-3083.

Registra que em nenhum momento restou configurada a hipótese de exclusão apontada pela autoridade administrativa (art. 5º, IV da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/2007), ou seja, a suposta ilicitude não passou do campo subjetivo, figurando o desenquadramento do regime como forma indireta para cobrança de tributo, em ofensa a diversos precedentes jurisprudenciais, como a recente decisão exarada pelo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia (CONSEF), onde autuação que alega ser semelhante ao presente caso foi julgada improcedente.

Salienta que tanto a legislação federal como a estadual, não prevê a possibilidade de presunção da ocorrência de tal infração (constituição de empresa com interposição fictícia de pessoas), sendo indispensável a produção de prova robusta e inequívoca acerca do seu cometimento, para justificar a aplicação de tão dura penalidade, prova esta que deveria ter sido disponibilizada. Cita trecho da obra de Hugo de Brito Machado, onde é ressaltada a importância da fundamentação das decisões pela autoridade administrativa. Aduz que a doutrina elabora a tese de que, em obediência aos princípios da legalidade e do devido processo legal, cabe a quem alega, o ônus da prova, conforme palavras proferidas por Paulo de Barros Carvalho e Paulo Celso B. Bonilha a respeito do assunto.

Diz que se faz imprescindível ter conhecimento dos fatos imputados “de modo a propiciar a ampla defesa”, tendo em vista que meros indícios não servem de prova para amparar procedimento que configure ilícito tributário, sem oportunizar defesa.

Conclui que o procedimento de exclusão, por meio da intimação, mostra-se, no mínimo, arbitrário, para não dizer um verdadeiro abuso de poder, visto que a exclusão, com efeito retroativo do sistema simplificado resultará em prejuízos.

Ressalta que os dois sócios da empresa são efetivos, possuidores de todos os direitos e obrigações inerentes a tal atividade, participando da empresa, como prevê o contrato social, na proporção de suas respectivas participações, em conformidade com o Código Civil de 2002, estando as cotas devidamente lançadas em suas declarações de imposto de renda e não houve qualquer cometimento de infração que enseje sua exclusão do referido regime, devendo ser revista sua exclusão, de imediato, com a devida preservação do contribuinte no regime, dado aos danos imensuráveis.

Pelo princípio da eventualidade e por amor ao debate, caso não seja acolhido o pedido de reconsideração do termo de exclusão, solicita que se considere que os efeitos da exclusão não poderiam retroagir para prejudicar o contribuinte, conforme jurisprudência citada, de acordo com ementas que transcreveu, relativas aos processos AC 199934000071964 e REsp 996098/RS.

Frisa que a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado pela falta de atuação do Fisco, que ao aceitar a adesão ao sistema simplificado de pagamento de tributos, admite que o contribuinte possua todos os requisitos para permanecer no sistema. Alega que ao longo dos últimos anos sofreu modificações no seu quadro societário, porém a intimação sequer indicou qual ou quais dos sócios estaria sendo utilizado como “interposta pessoa” para, pelo menos, limitar a exclusão à ocorrência da situação excludente (ingresso da interposta pessoa no quadro societário).

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente pela inexistência de causa comprovada de exclusão do SimBahia, na linha do apontado precedente deste CONSEF.

O autuante presta informação fiscal (fls. 61/69), esclarecendo, inicialmente, que o contribuinte foi excluído do SimBahia através do Processo nº 482215/2010-2, com base nos artigos 15 e 22, parágrafo único da Lei nº 7.357/98, bem como nos artigos 406-A, 408-L, 408-P, 408-Q e 408-S do

RICMS/BA, motivada por irregularidades apontadas no Boletim de Inteligência Fiscal nº 63/2010, no qual foi apurado que o estabelecimento, participando de um conglomerado de empresas, utilizou-se de interpostas pessoas na sua constituição.

Destaca que o citado processo obedeceu aos trâmites legais, sendo lavrado o Termo de Exclusão do SimBahia para Efeito de Cobrança Retroativa de ICMS (fl. 28), com abertura de prazo para impugnação, o que foi feito, mas não acatado, visto que suas alegações não elidiram as provas de utilização de interpostas pessoas na constituição das empresas participantes do Grupo Básica Home. Esclarece que os somatórios das receitas dos estabelecimentos ultrapassaram o limite legal, motivo pelo qual foi emitida Ordem de Serviço 513427/10 para apuração do imposto de forma retroativa.

Observa que o autuado não contestou os dados constantes do Demonstrativo da Apuração do ICMS – Desenquadramento SimBahia (fls. 5/6), que foram apurados com base na diferença do ICMS entre o sistema de apuração normal e o do SimBahia.

Ressalta que a defesa insurge-se contra o Boletim de Inteligência Fiscal 63/10, que motivou a exclusão do regime SimBahia, relatando os mesmos motivos constantes do Processo nº 482215/2010-2, referente ao seu desenquadramento do regime, sem apontar nenhum fato ou fundamento de direito novo, que pudesse anular a acusação de formação de grupo econômico e interposição de pessoas na constituição das sociedades, a fim de diminuir o pagamento de imposto.

Entende que o Termo de Exclusão do SimBahia é o competente instrumento legal, necessário e suficiente, que autoriza a lavratura do Auto de Infração, tornando-o procedente, apesar das razões apresentadas na defesa, que versam sobre temas exauridos nas discussões anteriores.

Apesar de entender que não cabe aqui a apreciação adjetiva ou de mérito do citado boletim, pois eventuais esclarecimentos deverão ser encaminhados ao órgão que lhe deu origem, ou seja, a própria INFIP [Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa], discorre a respeito de alguns pontos que entende serem úteis ao julgamento da lide.

Friza que a defesa não aborda todos os aspectos apontados no citado Boletim de Inteligência Fiscal, limitando-se a dizer que o Termo de Exclusão do SimBahia, publicado no Diário Oficial do Estado, não apresenta provas que fundamentem o motivo que levou à sua exclusão do regime simplificado, com efeito retroativo, o que configuraria cerceamento do direito de defesa.

Assevera que o referido Termo de Exclusão ampara-se no Boletim de Inteligência Fiscal 063/10, não procedendo a alegação defensiva de falta de fundamentação, visto que as justificativas da exclusão estão devidamente arroladas e analisadas no referido Boletim, cuja cópia foi entregue ao autuado no momento da ciência da autuação, sendo-lhe, pois, dadas todas as oportunidades para apresentar a sua defesa quanto às acusações constantes do Auto de Infração.

Diz que de forma contrária à afirmada pelo autuado, os fatos que ocasionaram a sua exclusão do SimBahia estão devidamente comprovados no Processo Administrativo nº 219275/2008-6, configurando a constituição da empresa com interposição de pessoas, que é motivo suficiente para exclusão de ofício do regime, não existindo ilegalidade alguma na ação fiscal.

Argumenta que existem provas concretas e documentadas no Boletim de Inteligência Fiscal 63/2010, obtidas mediante cruzamento de informações coletadas dos bancos de dados das diversas esferas do Poder Público, de que o autuado utilizou artifícios para burlar a legislação do SimBahia, solicitando o seu enquadramento como EPP e reduzindo o imposto devido mensalmente. Para atingir tal objetivo, o grupo de empresários fracionou o negócio, constituindo empresas, mediante interposição de pessoas (a maior parte das próprias famílias), mantendo, o controle administrativo e econômico das empresas. E tais acusações não se baseiam em suposições, mas em provas do conjunto de documentos de constituição de sociedades e alterações contratuais, arquivados na JUCEB.

Comenta que no direito existe a prova no sentido de fonte de prova, que se constitui na origem

da prova, podendo se referir a coisas, pessoas, documentos, etc. Há a prova como meio de prova, que é a técnica de se extrair a prova de sua fonte e transplantá-la no processo, para proporcionar ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos, para alicerçar o seu convencimento. E há prova como resultado, que se traduz na convicção do julgador, formada a partir das provas produzidas no curso do processo. Apresenta a definição do termo “prova judiciária”, extraída da obra de Moacyr Amaral Santos.

Realça que os documentos imprescindíveis à formação do convencimento, alicerçado na verdade real, estão anexados ao Processo Administrativo nº 219275/2008-6, referindo-se a documentos de fé pública, elaborados pelo próprio autuado, arquivados nos órgãos competentes, sendo incontestáveis.

Destaca que o CONSEF tem reiteradamente proferido decisões no sentido de declarar a procedência de Autos de Infração lavrados em questões da mesma natureza, conforme diversos julgados, cujas ementas e resoluções transcreveu (fls. 63/67).

Quanto ao pedido para que a apuração dos débitos não seja feita de forma retroativa, rebate dizendo que a defesa vale-se de jurisprudência referente aos contribuintes enquadrados no SIMPLES e não no Simples Nacional e, tampouco, no SimBahia, tratando-se, portanto, de legislação diversa da aplicada neste processo. Mesmo porque, o Simples Nacional entrou em vigor a partir de 01/07/07.

Consigna que o segundo Acórdão utilizado se refere a uma cobrança de diferença de tributo, ensejada por uma alteração de critério jurídico por parte da administração, não cabendo a retroatividade da exigência fiscal, situação diferente da fraude praticada no presente caso, que visou, de forma deliberada, reduzir o ICMS devido.

Alega que com base no Boletim de Inteligência Fiscal, investigando denúncia de que a empresa Básica Home Comércio de Móveis Ltda., Inscrição Estadual 54.376.726, havia vendido mercadorias sem emitir notas fiscais, foram identificados sócios comuns no quadro societário de outras empresas, com as quais a Básica Home mantinha vínculos econômicos e administrativos, todas elas registradas como EPP no SimBahia e, depois, no Simples Nacional. Posteriormente, confirmou-se a constituição de empresas com interposição fictícia de pessoas, promovendo o fracionamento do negócio com o objetivo de possibilitar o enquadramento indevido no regime simplificado.

Em seguida, o citado Boletim foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para emissão de parecer opinativo sobre o desenquadramento das empresas integrantes do Grupo Básica Home do SimBahia/Simples Nacional, para que se exigisse a diferença de ICMS, com base no regime normal de apuração. Destaca que a PGE concluiu que tais empresas, desde a sua constituição, foram capitaneadas por Paulo Roberto da Cunha Pinto Coelho, CPF 293.554.604-06, e sua esposa Roberta Meira Pinto Coelho, CPF 431.332.784-91, figurando os demais sócios das empresas como meros coadjuvantes, com vistas a escamotear os verdadeiros sócios (fls. 21 a 24).

Salienta que são as seguintes as empresas que integram o referido grupo econômico (fls. 12/13): AB Acessórios de Banheiros Ltda., IE 057.419.798; Arte e Banho Artigos de Banheiros Ltda., IE 040.363.662; Básica Home Comércio de Móveis Ltda., IE 054.376.726; Designer's Artigos de Decoração Ltda., IE 048.217.549; Designer's Artigos de Decoração Ltda., IE 050.242.719; Via Metal Comércio de Ferragens Ltda., IE 044.984.795.

Observa que consta daquele Boletim o histórico da composição societária das empresas do grupo (fls. 15 a 17), ficando perfeitamente demonstrado o grau de parentesco ou de relacionamento de Paulo Roberto Cunha e Roberta Meira Coelho com todos os demais integrantes das sociedades.

Salienta que no caso do estabelecimento autuado, no período fiscalizado, consta como sócios Roberta Meira Pinto Coelho, esposa de Paulo Roberto da Cunha Pinto Coelho e detentor majoritário das cotas sociais o filho menor Lucas Meira Pinto Coelho. Observa que Paulo Roberto participou na condição de administrador, fiador e principal pagador de contratos de locação relativo às empresas do grupo (fl. 16).

Apresenta as seguintes indagações: “*Como os menores impúberes Vítor Meira Pinto Coelho, Paulo Roberto Meira Pinto Coelho e Lucas Meira Pinto Coelho, integrantes do quadro social de empresas do grupo e filhos de Paulo Roberto da Cunha Pinto Coelho e Roberta Meira Pinto Coelho, poderiam ter todos os direitos e obrigações inerentes à atividade empresarial, como é afirmado pelos representantes da Autuada (fl. 53)? Sequer consta das suas Declarações de Imposto de Renda a existência de qualquer recurso capaz de lastrear o aporte financeiro necessário à integralização das suas respectivas cotas, quando de seus ingressos nas sociedades das quais são sócios majoritários (fl. 23). Se isso não é interposição de pessoas, o que é então?*”

Lembra que de acordo com o art. 15 e incisos da Lei nº 7.357/2008, perderá o direito ao tratamento tributário previsto no regime, a empresa que incorrer nas seguintes situações: efetue operações cujo somatório exceda aos limites estabelecidos no art. 2º da Lei; que optar pelo enquadramento no regime, utilizando-se de declarações inexatas ou falsas; cuja administração seja exercida por titular ou sócio de empresa, mesmo já extinta, que tenha auferido receita bruta global superior ao limite de enquadramento; constituída com interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios e; que incorra na prática de infrações de natureza grave, a critério da autoridade competente.

Conclui que, segundo esses dispositivos, a vinculação entre empresas pode ocorrer na forma de participação do capital dos sócios, ou na forma de participação administrativa dos sócios. Assim, os sócios do autuado, ou participam diretamente do capital das demais empresas do grupo, ou têm ingerência na condição de administradores da sociedade ou representação em decorrência do pátrio poder, como está demonstrado no Boletim. Realça que as provas dessas situações, como Contrato Social e Alteração Contratual, estão anexadas ao Processo nº 219275/2008-6.

Realça ter ficado demonstrado, com base no Processo 219275/2008-6 e no Parecer da PGE/PROFIS (fls. 22 a 27), que houve irregularidades na constituição das empresas do Grupo Básica Home, devido ao uso de interpostas pessoas na composição dos quadros sociais, a fim de disfarçar os verdadeiros sócios, possibilitando o fracionamento do negócio, com redução da receita bruta declarada, e consequente enquadramento no regime simplificado de apuração do imposto. E como esse fato é motivo suficiente para exclusão de ofício do regime, conclui que a ação fiscal é inteiramente lícita.

Reprisa que o autuado não contestou o Demonstrativo de Débito (fl. 03), limitando-se a tentar desqualificar o Boletim de Inteligência Fiscal, que serviu de base ao processo de exclusão do SimBahia. Por outro lado, o débito apurado tem suporte em documentos da escrita fiscal do próprio contribuinte (fl. 09), ou da base de dados da SEFAZ (arrecadação), não havendo qualquer mácula na fundamentação técnica e jurídica dos levantamentos e documentos que compõem o processo.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de cerceamento de direito de defesa em razão da falta de provas quanto à acusação de que os quadros societários das empresas eram compostos de parentes dos empresários, pelo fato de explorarem o mesmo ramo de atividades. Entendo que tal argumento trata-se do mérito da questão. Observo que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos, com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99). O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado e não vislumbrou inobservâncias formais que conduzam à sua nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade formulado.

Convém ressaltar que o impugnante alegou falta de configuração da hipótese de exclusão prevista na Res. CGSN 15/07. Observo que tal dispositivo regulamenta procedimentos de exclusão

de empresas do Simples Nacional que não se aplica à situação presente tendo em vista que os fatos geradores objeto da exigência fiscal reportam-se ao período de outubro/06 a março/07 e o desenquadramento foi efetivado com amparo no disposto nos artigos 406-A, 408-L e 408-P do Dec. 6.284/97 durante a vigência do Regime Simplificado SIMBAHIA que vigorou até 30/06/07.

No mérito, o Auto de Infração trata da exigência do ICMS apurado pelo regime NORMAL/RECEITA BRUTA, previsto para o ramo de atividade exercida pelo contribuinte em decorrência do seu desenquadramento do regime simplificado (SIMBAHIA).

O autuado não questionou na sua defesa a base de cálculo e o valor do débito apurado pela fiscalização, tendo fundamentado apenas a inexistência de pessoa interposta que motivasse o seu desenquadramento e falta de amparo legal para o Fisco efetivar cobrança retroativa.

Pela análise dos elementos constantes do processo, faço as seguintes constatações:

1. Conforme documento acostado à fl. 28, a Inspetoria Fazendária lavrou Termo de Exclusão do SIMBAHIA PARA EFEITO DE COBRANÇA RETORATIVA DE ICMS, com fundamento nos artigos 15 e 22, Parágrafo Único da Lei 7.357/98, artigos 406-A, 408-L, 408-P, 408-Q e 408-S do RICMS/BA. A empresa foi cientificada em 09/07/10.
2. O Relatório INFIP 063/2010 (fls. 11/26) concluiu que o estabelecimento autuado fazia parte de um conglomerado de empresas (BÁSICA HOME) composto por cinco empresas (Arte e Banho Artigos de Banheiros Ltda – IE 040.363.662; Via Metal Comércio de Ferragens Ltda – IE 044.984.795 e Designer's Artigos de Decoração – IE 048.217.549; IE 050.242.719; IE 050.287.404; Básica Home Comércio de Móveis Ltda – IE 054.376.726 – IE 075.344.090 e AB Acessórios Ltda – IE 057.419.798), que abrangem oito estabelecimentos, que teriam sido reunidos para fraudar o sistema de apuração do imposto estabelecido através do Regime do SimBahia.
3. Como resultado da investigação foi demonstrado que o grupo de empresas tinha como sócios o Sr. Paulo Roberto da Cunha Pinto Coelho, CPF 293.554.604-06, e sua esposa, a Sra. Roberta Meira Pinto Coelho, CPF 431.332.784-91 (vide quadro às fls. 14/15), os quais se utilizaram de seus familiares Vitor Meira Pinto Coelho, Paulo Roberto Meira Pinto Coelho, Lucas Meira Pinto Coelho [filhos], Renata Paula Meira de Vasconcelos e Cláudia Meira de Vasconcelos Brito [cunhadas] além de outras pessoas Cintia Lordello Leal, James Alfredo Macedo Leal Filho e Taiane Lordello leal [filhos e genro do Contador], na forma de "interpostas pessoas", objetivando não extrapolar o limite da receita bruta ajustada permitido pelo Regime do SimBahia, tudo em conformidade com o Boletim de Inteligência Fiscal nº 0063/2010.
4. A investigação conduzida pela INFIP (Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa), órgão da Secretaria da Fazenda, se desenvolveu através do Relatório de Investigação Fiscal nº 0022/2008. E, após a conclusão da referida investigação, tendo sido comprovada a prática do ilícito por parte do contribuinte, foi solicitada à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PROFIS -, por meio do Processo de nº 219275/2008-6, que emitisse parecer atinente ao assunto em tela.
5. No Parecer PGE/PROFIS (fls. 22 a 25), a Procuradora Leila Von Söhsten Ramalho manifestou-se afirmando que após a investigação restou comprovado que “as receitas brutas das empresas em questão, somadas, excedem o teto estabelecido para inserção no regime simplificado” e cabível o desenquadramento como estabelecido nos artigos 393-E e 408-L do RICMS/BA.
6. Conforme documento às fls. 22/23, foi relatado que as “Declarações de Imposto de Renda de Vitor Meira Pinto Coelho, Paulo Roberto Meira Pinto Coelho e Lucas Meira Pinto Coelho, relativas aos exercícios de seus respectivos ingressos nas empresas das quais são sócios majoritários, não mencionam a existência de qualquer rendimento ou recurso capaz de lastrear o aporte financeiro necessário à integralização das correspondentes cotas societárias”.
7. Também que foi constatado a “participação de Paulo Roberto Pinto Coelho, na condição de avalista, fiador e principal pagador, de contratos de locação relativos às empresas, concernentes a períodos em que este não integrava a sua composição societária”.

8. No Demonstrativo à fl. 18, com base no faturamento declarado nas DMEs apresentadas o faturamento do grupo totalizou R\$4.993.146,00 no exercício de 2006 e R\$4.803.091,00 no exercício de 2007, ou seja, Receita Bruta Ajustada superior ao limite máximo fixado de R\$1.200.000,00 e R\$2.400.000,00 fixado para aqueles exercícios pelo regime simplificado (EPP).

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado, os elementos contidos no Boletim de Investigação Fiscal 063/2010 comprovam que o conglomerado de empresas vinculadas ao Grupo Básica Home, desde a sua constituição pertence ao Sr. Paulo Roberto da Cunha Pinto Coelho e Roberta Meira Pinto Coelho, tendo inserido no quadro societário outras pessoas que são meros figurantes (interpostas).

Quanto à alegação de inexistência de motivos para se fazer o desenquadramento, verifico que uma vez constatado que as empresas foram constituídas por pessoas interpostas, a fiscalização elaborou quadro demonstrativo em que apurou Receita Bruta Ajustada superior ao limite estabelecido na legislação do ICMS (quadro à fl. 18). Foi lavrado Termo de Exclusão do SIMBAHIA para efeito de cobrança retroativa do ICMS com base no Regime Normal, de acordo com o disposto nos artigos 15, II, III e IV, § Único da Lei 7.357/98 (artigos 406-A, 407-A, 408-P, 408-Q e 408-S do RICMS/BA). Consequentemente, correto o desenquadramento do estabelecimento autuado feito pela administração tributária e a exigência do ICMS pelo regime Normal deduzindo o valor do imposto recolhido no período fiscalizado pelo regime SIMBAHIA, inclusive do ICMS antecipação parcial, conforme demonstrativo à fl. 6.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 206925.0001/11-8, lavrado contra **ARTE BANHO ARTIGOS DE BANHEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.609,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA –PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR